

UnBDoc - Folha de Rosto

Nº UnBDoc: **164030 / 2015**

Protocolo:

Tipo: **MEMORANDO**

Data de emissão: **22/12/2015**

Origem: **AUD**

Nº origem: **151/2015**

Interessado: **AUD**

Data recebimento: **22/12/2015**

Usuário: **LUCIANA / AUD**

Assunto:

NOTA TÉCNICA AUD Nº 06/2015



MEMORANDO AUD 151/2015

Em, 22 de dezembro de 2015.

Ao

Decanato de Administração – DAF

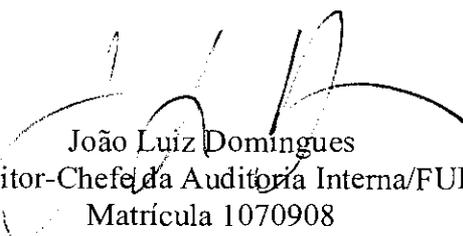
Senhor Luís Afonso Bermúdez

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica AUD nº 06/2015

Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Senhoria a Nota Técnica AUD nº 06/2015, a qual aponta a análise do edital do Pregão Eletrônico nº 045/2015. O presente trabalho teve origem a partir da avaliação do referido edital pela Controladoria-Geral da União – CGU por meio da ferramenta chamada ALICE (Análise de Licitações e Editais).

Assim, considerando a relevância do assunto abordado na presente Nota Técnica, torna-se necessário que este Decanato de Administração dê ciência de seu conteúdo à Diretoria de Compras – DCO e ao Centro de Informática - CPD, por intermédio de seus respectivos Diretores, para que sejam implementadas as recomendações apresentadas, cabendo posteriormente o encaminhamento das providências adotadas a esta Unidade de Auditoria Interna.

Atenciosamente,


João Luiz Domingues
Auditor-Chefe da Auditoria Interna/FUB
Matrícula 1070908



NOTA TÉCNICA AUD Nº 06/2015.

ASSUNTO: Análise do edital do Pregão Eletrônico nº 045/2015.

A presente Nota Técnica promove análise do edital do Pregão Eletrônico nº 045/2015, cujo objeto da presente licitação é o registro de preços para fornecimento de fornecimento de estações de trabalho (desktops), computadores portáteis (notebooks, ultrabooks e tablets), com garantia de funcionamento “on-site” pelo período de 60 (sessenta) meses, a fim de atender as necessidades da Fundação Universidade de Brasília – FUB. A presente demanda é originária do Centro de Informática – CPD.

I – ORIGEM DO TRABALHO

O presente trabalho teve origem na avaliação do edital do Pregão Eletrônico nº 045/2015 realizada pela Controladoria-Geral da União – CGU por meio da ferramenta chamada ALICE (Análise de Licitações e Editais), que utiliza algumas técnicas típicas de auditorias conhecidas como trilhas de auditoria para buscar erros e inconsistências nos editais publicados no Portal de Compras do Governo Federal.

Na análise promovida pela referida ferramenta, identificou-se a exigência de Carta de Credenciamento emitida pelo fabricante como condição para participação na licitação, o que restringe o caráter competitivo do certame.

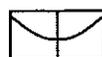
No e-mail encaminhado pela CGU por intermédio de sua Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Educação Superior a esta Unidade de Auditoria Interna houve a citação do Acórdão 2.294/2007 – Primeira Câmara:

Abstenha-se de incluir cláusulas estranhas a esse normativo, como a apresentação de carta de solidariedade do fabricante dos equipamentos licitados, por não ser condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações provenientes dos contratos a serem celebrados (cf. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal).

II – BASE LEGAL, POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO

Segundo a CGU, o edital do Pregão Eletrônico nº 045/2015 infringiu o § 1º do art. 3 da Lei nº 8.666/1993 ao estabelecer cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Nesse contexto, a exigência de declaração emitida pelo fabricante do equipamento proposto pela possível licitante, direcionada à FUB, de que é fornecedor de revenda autorizada do equipamento e que este possui assistência técnica credenciada pelo fabricante não encontra amparo legal.



A exigência de Carta de Credenciamento emitida pelo fabricante para participar de processos licitatórios foi objeto de análise do Tribunal de Contas da União – TCU, a exemplo do seguinte assentamento da Corte de Contas Federal:

A exigência de credenciamento ou autorização fornecida por fabricante de equipamento objeto de manutenção a ser contratada pela Administração configura, em regra, restrição ao caráter competitivo do certame. Tal requisito de habilitação somente pode ser admitido em situações excepcionais, devidamente fundamentadas. (Acórdão nº 107/2013 - Plenário) (grifos nossos)

Justificativas de que a empresa vencedora da licitação entregaria o bem licitado e prestaria o serviço de qualidade e capacidade técnico-operacional não podem prosperar, haja vista que não há garantias de que o fabricante manterá o credenciamento das empresas atualmente credenciadas. É o que prescreve o Acórdão nº 532/2010 - Primeira Câmara:

O credenciamento da empresa licitante como distribuidora junto à empresa detentora do produto não tem o condão de garantir a qualidade e a origem do produto adquirido, uma vez que a empresa credenciada poderá ser descadastrada pela empresa credenciadora a qualquer tempo, sem comunicação prévia. (grifos nossos)

Portanto, a exigência de Carta de credenciamento não se alinha com a jurisprudência da Egrégia Corte de Contas, materializada no Acórdão nº 847/2012 - Plenário:

A exigência de que empresa licitante apresente declaração lavrada por fabricante atestando que está por ele credenciada para fornecimento do produto pretendido extrapola os limites para habilitação contidos nos Arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. (grifos nossos)

De acordo com o TCU, as exigências de habilitação devem se limitar ao estritamente indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, combinado com os Arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

Além desse fato, conforme o Acórdão nº 889/2010 - Plenário, cláusulas editalícias ou condições que prejudiquem o caráter competitivo da licitação ferem o estabelecido no Art. 3º, § 1º, I do Estatuto de Licitações, o qual dispõe sobre a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

III – ATUAÇÃO DA UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

A Unidade de Auditoria Interna – AUD buscou por meio da Ação de Controle nº 20141261 avaliar a conformidade dos procedimentos de elaboração das licitações para registro de preços realizados pela Diretoria de Compras, Prefeitura e Biblioteca. A execução da referida Ação de Controle teve início em 21/10/2014 e findou no dia 02/04/2015 com a emissão do relatório definitivo.



Dentre dos apontamentos efetuados ressalta-se o item 1.1.7 (Cláusulas restritivas à competitividade de certame sem o devido amparo legal ou contrária à jurisprudência do Tribunal de Contas da União), referente ao Processo nº 23106.016548/2013-11, que resultou na publicação do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2014, cujo objeto refere-se à aquisição de ativos de rede, cuja demanda foi originária do Centro de Informática – CPD.

À época identificou-se restrição à competitividade do certame em virtude da exigência de comprovação de que a empresa licitante fosse credenciada junto ao fabricante e que estivesse apta a prestar os serviços de manutenção e garantia para os produtos ofertados, sendo exarada a seguinte recomendação:

Recomendação 005

Deixar de exigir nas licitações do tipo menor preço o credenciamento ou autorização fornecida por fabricante do produto a ser contratado pela Administração como habilitação de qualificação técnica, haja vista não encontrar amparo legal e extrapolar os limites contidos nos Arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nºs 107/2013- Plenário; 847/2012 – Plenário; e 532/2010 - Primeira Câmara.

Verifica-se, portanto, que o apontamento de irregularidade efetuado pela CGU no edital do Pregão Eletrônico nº 045/2015 por meio da ferramenta ALICE quanto à exigência de Carta de Credenciamento junto ao fabricante, também fora objeto de ressalva no Relatório de Auditoria nº 20141261, item 1.7.

A diferença reside que no edital do Pregão Eletrônico nº 001/2014 a exigência da Carta de Credenciamento constava nos itens 10 (Habilitação) e 17 (Qualificação Técnica), enquanto no edital do Pregão Eletrônico nº 045/2015 a presente exigência se faz no ANEXO “A” - Requisitos técnicos dos equipamentos, na parte referente a certificações e relatórios, o que não legitima a sua inserção no instrumento convocatório e respectivo anexo.

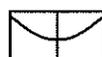
Considerando o apontamento efetuado pela CGU; a interposição de recursos pelas empresas licitantes; a suspensão do certame efetuada pela pregoeira; a possível revogação do certame pela FUB por meio do Decanato de Administração - DAF; a licitação processada para registro de preços; e o valor estimado da contratação alcançar o montante de R\$ 28.150.310,00, realizou-se análise completa do edital do Pregão Eletrônico nº 045/2015, de modo a identificar possíveis impropriedades que pudessem comprometer a realização do certame e a execução contratual. O resultado está materializado no item a seguir.

IV – ANÁLISE DO EDITAL E SEUS ANEXOS

1. Considerações Iniciais:

a) O objeto constante no item primeiro do edital é classificado como material (bem). Portanto, o software, a instalação, a garantia e o suporte técnico são apenas componentes do equipamento que se pretende adquirir com a realização da licitação.

b) A elaboração dos itens do termo de referência deve observar a classificação do objeto da



licitação (material).

c) A formação dos itens da licitação deve observar as exigências contidas no art. 48, incisos I e III da Lei Complementar nº 123/2006. (destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte)

d) Não foram analisadas as especificações técnicas do objeto da licitação por ausência de servidor lotado na Unidade de Auditoria Interna com capacidade técnica na área de Tecnologia da Informação. Portanto, não se pode inferir se as descrições técnicas do objeto promovem possível restrição à competitividade do certame.

e) Apresentar, de forma clara e explícita no edital, os critérios de preferência e de desempate, de modo a evitar possíveis questionamentos das empresas licitantes após a reclassificação das propostas automaticamente pelo sistema eletrônico.

f) Deve ser providenciada minuta de contrato como anexo do edital em observância ao que dispõe o § 4º, art. 62 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que a garantia de funcionamento “on site” prevista no objeto da licitação reveste-se de assistência técnica e obrigação futura.

2. Análise do Edital:

a) Item 2. Da adesão à ata de registro de preços.

Subitem 2.4: De acordo com o Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1.297/2015 – Plenário, o órgão gerenciador do registro de preços **deve justificar** eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes (“caronas”) dos procedimentos iniciais. A adesão prevista no art. 22 do Decreto nº 7.892/13 é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços.

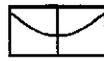
b) Item 4. Da participação no pregão.

Subitem 4.1: Considerando que o objeto da licitação remete ao fornecimento de material, verificar a necessidade da adequação deste subitem.

Subitem 4.2: Não há previsão para o impedido de participar da licitação as empresas apenas pela FUB em relação em relação ao inciso III da Lei nº 8.666/1993; as apenas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal em relação ao inciso IV da Lei nº 8.666/1993; e aquelas apenas pelo art. 7º da Lei nº 10.520/2002 por qualquer órgão ou entidade da União.

Subitem 4.2.4: Não há base legal para que empresa em recuperação judicial ou extrajudicial não possa participar do certame. Acrescenta-se que consta do Item 8.6, referente às documentações comprobatórias da qualificação econômico-financeira, a obrigatoriedade de apresentar a seguinte documentação:

8.6.1. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.



Percebe-se, portanto, uma incoerência na elaboração do edital em relação aos Subitens 4.2.4 e 8.6.1, vez que o primeiro veda a participação na licitação de empresa em recuperação judicial ou extrajudicial, enquanto o segundo exige a apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial.

O TCU enfrentou essa última situação no âmbito do TC 025.770/2009-7. Na oportunidade questionou-se exigência de certidão negativa de recuperação judicial e de recuperação extrajudicial. O Tribunal entendeu legítima essa exigência, pois conforme apontado pelo relator daquele processo, tal certidão “substitui a certidão negativa da antiga concordata em situações surgidas após a edição da lei” (item 24 do voto do Acórdão nº 1.214/2013 - Plenário).

A Advocacia-Geral da União – AGU se manifestou acerca do assunto por meio do Parecer nº 04, de 12 de maio de 2015, e lavra da Câmara Permanente de Licitações e Contratos, aprovado pelo Procurador-Geral Federal em 26 de junho de 2015, por meio da Conclusão nº 94/2015 do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, nos seguintes termos:

I. Sobre a participação da empresa em recuperação judicial em licitações, deve ser feita a devida distinção entre a situação da empresa que está ainda postulando a recuperação judicial (art. 52, da Lei nº 11.101, de 2005), daquela que já está com o plano de recuperação aprovado e homologado judicialmente, com a recuperação já deferida (art. 58, da Lei nº 11.101, de 2005);

II. O mero despacho de processamento do pedido de recuperação judicial, com base no art. 52 da Lei nº 11.101, de 2005, não demonstra que a empresa em recuperação possua viabilidade econômico-financeira;

III. Apenas com o acolhimento judicial do plano de recuperação, na fase do art. 58 da Lei nº 11.101, de 2005, é que existe a recuperação judicial em sentido material, com a demonstração da viabilidade econômico-financeira da empresa;

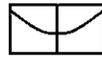
IV. A certidão negativa de recuperação judicial é exigível por força do art. 31, II, da Lei nº 8.666, de 1993, porém a certidão positiva não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira;

V. Caso a certidão seja positiva de recuperação, caberá ao órgão processante da licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa em recuperação já teve seu plano de recuperação acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da Lei nº 11.101, de 2005;

VI. Se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório;

VII. A empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido, como qualquer licitante, deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira; e

VIII. É aplicável à empresa em recuperação extrajudicial, com plano de recuperação homologado judicialmente, a possibilidade de participar em licitações públicas, nos moldes



da empresa em recuperação judicial.

e) Item 5. Do envio da proposta.

Subitem 5.6.2: Considerando que não há previsão para cotação de quantidade mínima, este item poderia ser excluído.

d) Item 6. Das propostas e formulação de lances.

Subitens 6.19; 6.20.1; e 6.21: Adequar às redações destes subitens ao descrito na alínea 'e', do tópico Considerações Iniciais.

e) Item 7. Da aceitabilidade da proposta vencedora.

Subitem 7.4: Estabelecer prazo convocação de licitante para o envio de documentação via sistema em substituição à expressão "prazo razoável".

Subitem 7.4.2.6: emprego inadequado da expressão "protótipo".

Subitem 7.11: Se não houver cotação de quantidades mínimas, este item poderia ser suprimido. Assunto tratado no Subitem 5.6.2.

f) Item 8. Da Habilitação.

Subitem 8.2: As citações dos arts. 4º; 8º, § 3º; e 43, inciso III, não se relacionam com a consulta do pregoeiro as SICAF.

Subitem 8.3: As documentações a serem apresentadas pelos licitantes que estiverem cadastrados somente no nível credenciamento devem observar ao que dispõe a Lei nº 8.666/1993 em seus arts. 28 a 33. Deve ser providenciada a renumeração dos itens 8.4; 8.5; e 8.6 e, conseqüentemente, de seus respectivos subitens, vez que se relacionam de forma direta com o subitem 8.3.

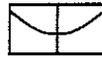
Subitem 8.5.7 e 8.5.8: Certificar-se da necessidade de se incluir a esfera municipal, consoante ao que prevê o art. 29, incisos II e III.

Subitem 8.6.1: Ver comentários do Subitem 4.2.4.

Subitem 8.6.3: Considerando que não há previsão de que os bens serão fornecidos para pronta entrega, este item poderia ser excluído.

Subitem 8.7.1: Este item deve apresentar redação alinhada com o percentual estabelecido pelo Subitem 15.1.1 do termo de referência, oportunidade em que se exigiu como comprovação de qualificação técnica de que a empresa tenha fornecido o quantitativo de pelo menos de 30% (trinta por cento) do objeto da licitação.

Subitem 8.9: Inserir o seguinte texto em negrito: O prazo poderá ser prorrogado por igual período **por solicitação da ME ou EPP.**



g) Item 10. Dos recursos.

Subitem 10.2: Ao apreciar os recursos, segundo o TCU, em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar a presença dos pressupostos recursais da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. Portanto, adequar a redação desse item aos preceitos elencados pela Egrégia Corte de Contas.

h) Item 11. Da adjudicação e homologação.

Subitem 11.2: A autoridade competente **sempre** homologa o resultado da licitação, independentemente da interposição de recursos ou não pelas empresas licitantes. Portanto, deve adequar a redação desse item observando à luz da Lei nº 10.520/2002, art. 4º, incisos XXI e XXII, e do Decreto nº 5.450/2005, art. 8º, inciso VI.

i) Item 12. Da ata de registro de preços.

Subitem 12.4.1: O registro de licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor não precisa ser registrado em forma de anexo à ata de registro de preços. O sistema já apresenta essa funcionabilidade.

j) Item 13. Da garantia de execução.

Subitem 10.2: Considerando que o objeto da presente contratação é classificado como material e não como prestação de serviços; que não há remuneração a ser realizada à contratada a não ser pela entrega do objeto; que a garantia e a assistência técnica de 60 (sessenta) meses é obrigação da empresa em virtude de cláusulas estabelecidas no edital e no termo de referência, além de sua regulamentação pelo Código de Defesa do Consumidor; e que de acordo com o art. 56 é tratada como facultativa, a exigência da garantia representará apenas custo à Administração, tendo em vista que após a entrega do objeto pela contratada caberá a essa Instituição de Ensino proceder a sua devolução. Portanto, deve ser avaliada a manutenção dessa exigência.

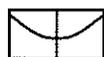
Devem ser inseridas cláusulas no item penalidades prevendo aplicação de multas pelo descumprimento das obrigações referentes à garantia e à assistência técnica.

k) Item 17. Do pagamento.

Subitem 17.6: Essa exigência não encontra amparo legal. Se a empresa cumpriu a obrigação de fornecimento/entrega, cabe à Administração efetuar o pagamento, caso contrário se configurará locupletamento. Cabe acrescer que a aplicação de sanção administrativa ou a ocorrência de inadimplência contratual reveste na aplicação de penalidades, como por exemplo, a multa, cujo valor será glosado do montante devido à contratada.

O procedimento correto ao constatar a situação de irregularidade da contratada é:

- a) promover a notificação por escrito, dando conhecimento do fato;
- b) efetuar o pagamento pelo objeto já executado; e
- c) conceder prazo para promover a regularização ou, no mesmo prazo, apresentar defesa, sob pena de rescisão contratual e cancelamento da Ata de Registro de Preços.



Subitens 17.8 e 17.10: Tratam do mesmo assunto. Portanto, deve ser suprimido um dos itens. Avaliar qual seria a melhor redação.

l) Item 18. Das sanções administrativas.

Subitem 18.7: As sanções devem ser registradas no SICAF e no CEIS, quando for o caso, em observância ao disposto no art. 23 da Lei nº 12.846/2014, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

m) Item 19. Da impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento.

Avaliar a possibilidade de deslocar esse item para próximo do item referente à interposição de recursos, buscando melhor adequação dos itens do edital.

3. Análise do Termo de Referência:

a) Item 2. Da justificativa e benefícios esperados.

Subitem 2.4: Deve haver indicação de forma clara em qual das hipóteses do art. 3º do Decreto nº 7.892/2013 enquadra-se a realização de licitação para registro de preços e não uma replicação do referido artigo na íntegra.

b) Item 3. Da entrega.

A elaboração do edital e do termo de referência deve considerar a os órgãos participantes e, portanto, deve adequar a redação do Subitem 3.2 excluindo a expressão “caso tenha” e informar os respectivos locais de entrega.

c) Item 2. Da estimativa de preços.

Considerando que a Instrução Normativa nº 05/2014 estabelece como prazo de validade da pesquisa de preços o período de 180 (cento e oitenta) dias, deve ser avaliada a necessidade da realização de nova pesquisa de mercado anteriormente a republicação do edital visando à contratação dos objetos previsto no edital do Pregão Eletrônico nº 045/2015.

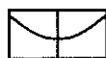
d) Item 6. Quantitativo autorizado para adesão de órgãos não participantes.

Verificar a informação constante na análise do edital (Item 2. Da adesão à ata de registro de preços).

e) Item 10. Da solicitação de amostras para análise técnica.

Subitem 10.3: Adequar a redação desse item acerca do termo “vistoria”, vez que não é o mais adequado. Não se realiza vistoria em equipamentos de informática.

Subitem 10.6: Verificar a informação constante na análise do edital (Item 7. Da aceitabilidade da proposta vencedora. Subitem 7.4.2.6), quanto à inadequação do emprego do termo “protótipo”.



f) Item 12. Condições de pagamento.

Subitem 12.6: Verificar a informação constante na análise do edital (Item 17. Do pagamento. Subitem 17.6).

Subitens 12.8 e 12.10: Verificar a informação constante na análise do edital (Item 17. Do pagamento. Subitens 17.8 e 17.10).

g) Item 15. Qualificação técnica da licitante.

Subitem 15.1.2: Conforme descrito anteriormente, não há amparo legal para essa exigência. Portanto, deve ser excluída.

Subitem 15.1.3: Entendo que se a contratação vai observar o princípio da sustentabilidade deve haver regramento no edital e no termo de referência, vez que o Anexo F aborda tão somente uma declaração de que os produtos a ser fornecidos não empregam substâncias perigosas em seu processo de produção.

h) Item 16. Da prestação da garantia e assistência técnica.

Subitem 16.4.4.2: Adequar a referência informada (Item 20.4.4.1). Entendo que o correto seria Item 16.4.4.1.

Subitem 16.4.4.3: Certificar-se da legalidade em se contratar suporte técnico por meio de outra empresa sem que este fato implique na perda da garantia do objeto e de que a empresa contratada arcará com esses custos, tendo em vista o que dispõe o Anexo "D" – Modelo de termo de garantia, Item 5, Subitem 5.1.1, descrito a seguir:

5. DA PERDA DA GARANTIA:

5.1. Sendo a cobertura da garantia aplicável somente aos defeitos de fabricação e de instalação, somente não estão cobertos pela garantia, entre outros defeitos/danos:

5.1.1. Essa garantia ficará automaticamente cancelada se os equipamentos vierem a sofrer reparos por pessoas não autorizadas ou sofrer danos decorrentes de acidentes, quedas, golpes, impactos, variações de tensão elétrica e sobrecarga acima do especificado, ou qualquer ocorrência imprevisível, decorrentes de má utilização dos equipamentos por parte do usuário. (grifos nossos)

4. Análise do ANEXO "A" - REQUISITOS TÉCNICOS DOS equipamentos:

a) Item 3. Requisitos técnicos dos produtos e especificações mínimas e obrigatórias.

Subitens 1.17 d; 1.18 a; 1.18 b; 1.18 c; 2.17 d; 2.18 a; 2.18 b; 2.18 c; 3.17 d; 3.18 a; 3.18 b; 3.18 c; 4.4 g; 4.5 d; 4.5 e; 4.5 f; 5.4 d; 5.5 a; 5.5 b; 5.5 c; 6.19 d; 6.20 a; 6.20 b; 6.20 c; 7.19 d; 7.20 a; 7.20 b; 7.20 c; 8.19 d; 8.20 a; 8.20 b; 8.20 c; 9.12 d; 9.13 a; 9.13 b; 9.13 c;



10.13 a; 10.13 b; 10.13 c: Estes itens se relacionam com a declaração de credenciamento de revendedor autorizado e de que possuem assistência técnica credenciada junto ao fabricante. Por ferir aos princípios da legalidade e da isonomia, implicando a restrição à competitividade do certame, devem ser excluídos.

Subitens 1.14 a; 2.14 a; 3.14 a; 4.2 a; 5.2 a; 6.16 a; 7.16 a; 8.16 a; 9.10 a; e 10.10 a: Estes itens se referem à exigência de que o fabricante do equipamento possua a certificação ISO 9001. Primeiramente, cabe esclarecer a norma ISO 9001:2008 é um componente estratégico de uma organização que define requisitos para o sistema de gestão da qualidade e a forma como uma empresa deve ser gerenciada, tendo o objetivo de identificar e atender as necessidades dos clientes.

Portanto, a certificação da série ISO 9000 pressupõe a avaliação dos processos de fabricação e da organização do controle da qualidade e dos tipos e instalações de inspeção e ensaios em relação a determinada tecnologia de produção, não se confundindo, contudo, com a certificação do produto. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação do interesse público. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame ofertando o seu produto.

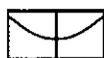
Segundo TCU, esposado no Acórdão nº 1.085/2011 – Plenário, não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes **ou como critério para a qualificação de propostas**. As certificações ISO não garante que os produtos tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Além do que obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade.

Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para **qualificação** em licitações, pois afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto.

Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. No entanto, como a presente licitação adota a modalidade pregão e, conseqüentemente, o tipo da licitação é o menor preço, não há como se exigir pontuação das empresas licitantes como fator de distinção.

5. Análise do ANEXO “B” – Requisitos dos níveis de serviço para prestação do suporte técnico:

Considerando o descrito no item 1, Considerações Iniciais, da presente Nota Técnica de que o objeto do edital é classificado como material (bem) e que a instalação, a garantia e o suporte técnico são apenas componentes do equipamento que se pretende adquirir com a realização da licitação, não há que se falar de prestação de serviços e conseqüentemente de nível de serviço, conforme mencionado no Subitem 6, portanto, a Tabela 1 – Atendimento dos chamados não possui aplicação.



Após o fornecimento dos computadores pela contratada e o respectivo pagamento pela administração, não há que se falar em glosa, vez que nenhum pagamento será efetuado à contratada. O termo correto seria aplicação de multa a partir dos parâmetros apresentados na Tabela 1.

V – CONCLUSÃO

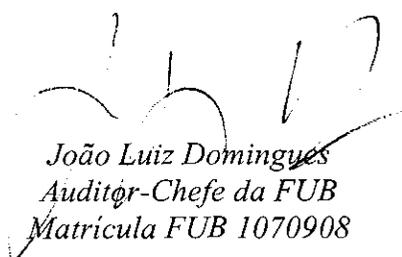
A partir da análise do edital do Pregão Eletrônico nº 045/2015, pode-se concluir que:

- a) cláusulas no edital e seus respectivos anexos que restringem à competitividade do certame sem o devido arrimo, com ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia.
- b) o objeto da licitação é tido como serviço e não como fornecimento de material (bem).
- c) não observância das exigências contidas no art. 48, incisos I e III da Lei Complementar nº 123/2006, (destinação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte).
- d) ausência dos critérios de preferência e de desempate, de modo a evitar possíveis questionamentos das empresas licitantes após a reclassificação das propostas de forma automática pelo sistema eletrônico.
- e) ausência de minuta de contrato em observância ao que dispõe o § 4º, art. 62 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que a garantia de funcionamento “on site” prevista no objeto da licitação reveste-se de assistência técnica e obrigação futura.
- f) divergências de conteúdo entre cláusulas do edital e do termo de referência.

VI – RECOMENDAÇÃO

Considerando a relevância do assunto abordado na presente Nota Técnica, torna-se necessário que este Decanato de Administração dê ciência de seu conteúdo à Diretoria de Compras – DCO e ao Centro de Informática - CPD, por intermédio de seus respectivos Diretores, para que sejam implementadas as correções descritas no Item V, Conclusão, bem como todos aqueles listados no corpo do presente documento.

Brasília, 22 de dezembro de 2015.


João Luiz Domingues
Auditor-Chefe da FUB
Matrícula FUB 1070908